

CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 443

Senhores Deputados. — A Câmara Municipal de Cezimbra foi autorizada por lei de 21 de Junho de 1912 a contrair um empréstimo de 60.000\$, com destino à construção dum cemitério e a obras de saneamento da vila; e, para ocorrer aos encargos dessas obras, autorizada a lançar o imposto de 1 por cento sobre a venda de peixe naquele concelho.

Acontece, porém, que pelo encarecimento de materiais, mão de obra e mais condições de existência, posterior à promulgação daquela lei, se tornou insuficiente aquela importância para fazer face às despesas autorizadas e dêsse encarecimento tem também advindo para aquele municí-

pio dificuldades que lhe têm criado uma precária situação financeira.

Por outro lado, tem a cobrança do imposto mostrado que êle excede em muito a importância provável calculada e que por êle bem se podem fazer as obras projectadas, mesmo agravadas em seus preços actuais, e ainda melhorar a situação financeira do município.

A tanto se dirige o presente projecto de lei, n.º 291-E, da autoria dos Srs. Deputados Joaquim Brandão, Jorge Nunes e Tavares de Carvalho, que a vossa comissão de administração pública julga merecedor da vossa aprovação, e com êsse parecer o envia para a Mesa.

Sala das sessões da comissão de administração pública em 13 de Maio de 1920.

Abilio Marçal, presidente e relator.

Pedro Pita.

Francisco José Pereira.

Joaquim Brandão.

Projecto de lei n.º 291 - E

Senhores Deputados. — Pela lei de 21 de Julho de 1912 foi autorizada a Câmara Municipal de Cezimbra a lançar o imposto de 1 por cento sobre o produto da venda naquela localidade efectuada nas lotas de terra e mar, tendo êsse imposto por fim fazer face aos encargos dum empréstimo da importância de 60.000\$ destinado a obras de saneamento da vila e construção dum mercado, dum matadouro e dum cemitério, obras de necessidade instantânea naquela laboriosa terra.

Tem o referido imposto sido colocado com regularidade e o seu produto excedeu em muito a previsão feita, tendo já sido arrecadada uma avultada quantia de que a referida Câmara não pode dispor, atento o fim para que o aludido imposto foi criado.

As circunstâncias sobrevindas após a promulgação da lei em questão, encarecendo extraordinariamente o preço dos materiais e da mão de obra, tornaram absolutamente insuficiente a quantia cal-

culada para a realização das obras projectadas e tronxeram à administração daquele município encargos incomportáveis para os seus parcos recursos ordinários, insusceptíveis de proporcional aumento, por serem já bastante pesados os tributos que sobrecarregam os respectivos municípios.

Dai derivou o contraimento de dívidas passivas, que, de dia para dia, tornam mais affitivo o estado das finanças municipais e precário o crédito de que necessitam gozar instituições de tal natureza.

É pois, além de difficil, anómala e extravagante a situação daquele município. Tem dinheiro em que não pode tocar, tem dívidas que não pode solver e está impedido de realizar as obras de que urgentemente necessita, porque a autorização de empréstimo que lhe foi concedida é hoje quasi irrisória perante a enorme elevação dos respectivos orçamentos.

É, como ao Parlamento incumbe o dever de promover, quanto em si caiba, o progresso e o bem-estar das administrações locais, e tendo, como tem, omuni-

pio de Cezimbra, pelo produto do imposto de que trata a lei de 21 de Julho de 1912, os recursos mais que suficientes para fazer face às anuidades de juro e amortização dum empréstimo que chegue para levar a efeito as obras de que carece, temos a honra de submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É elevada a 120.000\$ a autorização concedida à Câmara Municipal de Cezimbra pelo artigo 3.º da lei de 21 de Julho de 1912 para contrair um empréstimo destinado a obras de saneamento da vila e construção dum mercado, dum matadouro e dum cemitério.

Art. 2.º É igualmente autorizada a mesma Câmara Municipal a aplicar às despesas do seu fundo geral e, nomeadamente ao pagamento das suas dívidas passivas, até 50 por cento das quantias arrecadadas pelo imposto de que trata o artigo 1.º da mencionada lei de 21 de Julho de 1912.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados 9 de Dezembro de 1919.

Joaquim Brandão.

Jorge Nunes.

Luís António da Silva Tavares de Carvalho.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR